



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.000986/2002-88
Recurso n° 262.516 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.593 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente ITA-PLANA MINÉRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. REQUISITOS.

Segundo o artigo 25 da Lei 4.502 somente faz jus a crédito de IPI o contribuinte do imposto, assim entendido aquele que produz artigos inseridos no seu campo de incidência, ainda que, após a Lei 9.779, possam eles ser de alíquota zero ou isentos. Estabelecimento de onde sai produto considerado NT na TIPI, mesmo que em razão de imunidade, como é o caso dos minérios, não faz jus a crédito de IPI.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Por aplicação da RGC n° 01 do Sistema Harmonizado, a calcita e a dolomita simplesmente pulverizadas classificam-se, respectivamente, nas posições 2530.90.90 e 2518.10.00, a que corresponde, na TIPI, a notação NT.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO.

A homologação de compensação comunicada à SRF por meio da Declaração instituída pela Lei 10.637/2002 depende da validade do direito creditório alegado. Não reconhecido aquele, deve-se considerar não homologadas as compensações que com ele se pretendeu.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Nayra Bastos Maranhã - Presidenta

Julio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 2707/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Chega ao colegiado recurso voluntário contra decisão da DRJ Juiz de Fora que indeferiu integralmente pleito de ressarcimento de saldo credor de IPI que a empresa pretendeu utilizar em compensação de débitos tributários de responsabilidade da Receita Federal consoante formulários em papel de fls. 01/02.

O pleito de ressarcimento havia sido denegado pela DRF Vitória em razão de a fiscalização daquela unidade ter apurado que a empresa não é contribuinte do IPI, dado que os produtos que resultam de seu processo produtivo são ainda minérios: calcita e dolomita, classificadas respectivamente nas posições 2530.90.90 e 2518.10.10, da TIPI, conforme informação fiscal constante às fls. 76/80. Nessa informação, a autoridade consignou ainda que a empresa adotava as classificações fiscais acima até o trimestre anterior ao do pedido de ressarcimento, passando, a partir de então, a adotar classificações fiscais do capítulo 28 – destinado a produtos químicos inorgânicos – a que corresponde alíquota zero.

Com isso, pretendeu que o seu direito creditório estivesse amparado pelas disposições do art. 11 da Lei 9.779/99.

O fundamento, único, adotado pela DRF foi de que não têm direito a crédito de IPI, por não serem contribuintes desse imposto, as empresas cujos produtos elaborados sejam considerados NT na TIPI. As pretendidas compensações foram consideradas não homologadas em consequência desse não reconhecimento do direito creditório.

Não se atentou, nesse momento, para o fato de que a empresa era titular de ação judicial individual que visava ao reconhecimento do direito de crédito de IPI em saídas não oneradas pelo imposto, inclusive em face de imunidade, na qual obtivera antecipação de tutela que se encontrava válida quando ingressou com o seu pedido de ressarcimento/compensação.

Mesmo na tempestiva manifestação de inconformidade apresentada, a empresa silencia quanto à existência da ação judicial. Nela limita-se a afirmar que a autoridade fiscal modificou a classificação fiscal adotada pela empresa, para o que, defende, lhe faltaria base legal, além de que o aproveitamento do crédito ser amplo, segundo as disposições constitucionais.

No julgamento efetuado pela DRJ, e somente aí, é que surgiu a informação, apurada pelo próprio relator, de que o contribuinte detinha decisão judicial não transitada em julgado. Por isso, a decisão administrativa limita-se a corroborar a classificação fiscal indicada pela fiscalização, a quem reputou legalmente competente para tanto, e a conclusão de que em tal caso não há direito de crédito. Reconheceu, no entanto, que a discussão sobre o próprio direito de crédito e sobre a compensação se transferiram para o Poder Judiciário, implicando renúncia à instância administrativa que apenas deve cumprir o que lá vier a ser definido.

Por isso, o fundamento para a negativa da compensação foi a falta de trânsito em julgado da decisão que, no entender dos julgadores de piso, beneficia a empresa.

Cientificada dessa decisão, em 27 de março de 2008, consoante AR à fl. 162 dos autos, apresentou a empresa em 25 de abril daquele ano, a petição de fls. 163 a 165 que é, quanto aos argumentos, cópia da manifestação de inconformidade. Nela sequer se contesta a conclusão das autoridades julgadoras recorridas de que haveria concomitância entre a instância administrativa e a judicial e que haveria necessidade de trânsito em julgado da decisão obtida para que se processasse a compensação. Aí apenas se discute o direito ao crédito, mesmo sendo o produto fabricado imune, o que decorreria, segundo a empresa diretamente do art. 153 da CF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como deixei registrado, o recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar. Além disso, a matéria em discussão insere-se entre as de competência da Terceira Seção do CARF. Tomo conhecimento do recurso, pois.

Já o adjantei no relatório: a empresa não contestou o fundamento da decisão recorrida. De fato, ali se decidiu que a compensação não poderia ser feita até que a decisão judicial precária que se entendeu beneficiava a empresa se tornasse definitiva.

Não comungo essa interpretação das peças processuais anexadas aos autos administrativos. É que na ação judicial, mais uma vez, se procura fazer uma confusão entre o direito já existente na Lei 9.779, que se refere às saídas dos produtos, com as decisões oriundas do STF que falam das entradas. Mas elas não se confundem.

De fato, no excelso pretório, o que se tem entendido é que as aquisições de insumos desoneradas do IPI dão, ainda assim, direito **ao contribuinte do imposto** de se creditar de IPI como se algum houvesse constado nos documentos fiscais relativos às aquisições. O “fundamento” é que, em caso contrário, o comprador dos insumos arcaria com o IPI integral nas saídas que promova, o que “anularia a desoneração promovida”.

As aspas já indicam que também não concordo com tais fundamentos. Mas eles demonstram que a situação não é a do recorrente. E pela simples razão, já adequadamente mencionada no despacho decisório, de que não se está lidando aqui com nenhum contribuinte do imposto. Deveras, é ele produtor de minérios, os quais, por força da própria Constituição, estão fora do campo de incidência do imposto.

Nesses termos, embora a decisão judicial tenha se deixado enganar pela má descrição feita pela empresa na inicial, ela é, ainda assim, clara ao afirmar que o **contribuinte do IPI** faz jus a crédito quando adquire insumo que não tenha sofrido o gravame do imposto, mesmo que essa desoneração decorra da imunidade. Primeiro, pois, é preciso que se esteja tratando de um contribuinte, e essa discussão, com respeito ao recorrente, não está colocada ao Judiciário.

Destarte, entendo que não há concomitância que impeça a análise do direito creditório. E pelo mesmo motivo, também entendo que a falta de menção à ação judicial, tanto no pedido administrativo original, quanto na manifestação de inconformidade e no recurso



voluntário, não pode ser condenada. É que não há, em minha opinião, ação judicial que possa afetar o direito postulado, como é requerido que se informe no formulário.

Quanto a tal direito, faço minhas as conclusões do despacho decisório. Somente há direito de crédito de IPI quando o adquirente dos produtos encontra-se submetido a tal imposto, isto é, quando ele fabrica produto que esteja no campo de incidência do imposto. E como define um dos artigos inaugurais do regulamento do IPI vigente:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

E essa disposição regulamentar apenas repete norma estritamente legal (art. 6º da Lei 10.451):

Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

Não custa lembrar, estabelecimentos que apenas produzem produtos NT sequer são considerados industriais para efeito do IPI.

Anteriormente à Lei 9.779 os insumos que viessem a ser aplicados em produtos isentos ou de alíquota zero não geravam, como regra, direito de crédito ao adquirente, ainda que fosse ele contribuinte do imposto e que nas notas fiscais de aquisição houvesse IPI destacado. Tratava-se de norma estritamente legal e que não foi declarada inconstitucional (art. 25 da Lei 4.502):

A supracitada lei, em que pretende a empresa estar embasado o seu pleito, apenas retirou a limitação acima (assim entende a doutrina majoritária) para os produtos de alíquota zero ou isentos. Ou seja, após a edição da Lei 9.779, contribuintes do IPI por produzirem produtos que estejam no campo de incidência do imposto podem registrar como crédito o IPI que venha destacado nos documentos de aquisição de insumos, ainda que sejam eles aplicados em produtos **de alíquota zero ou isentos**. E se não o puderem absorver pela compensação de débitos de IPI, podem postular o ressarcimento do saldo credor do imposto que se venha a acumular ao final de cada trimestre. E é só.

Para saídas submetidas à não-tributação nunca houve, e continua não havendo, direito de crédito nas aquisições de insumos.



Essa restrição continua porque a Lei 9.779 não revogou expressamente o art. 25 da lei 4.502 acima transcrito. Tratou, é certo, de parte da matéria nele versada, alterando-a, de modo que com ela restou incompatível. Mas essa incompatibilidade se limita aos produtos de alíquota zero e isentos, não se estende aos NT. Segue, portanto, válida a restrição original.

Desse modo, para que um não-contribuinte do IPI faça jus a crédito do imposto deve questionar judicialmente a validade desse artigo 25 da Lei 4.502. Somente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pode deferi-lo.

Já as decisões do STF apenas trataram do direito de crédito quando o próprio insumo adquirido não é onerado. Deve-se registrar, embora enfadonhamente repetindo, que não há mais tais decisões em relação a insumos NT (sequer, de alíquota zero).

De fato, o argumento quanto ao “diferimento” apenas tem permanecido em relação às aquisições de insumos isentos. Da descrição fiscal de fls. 76/80 fica claro que os “insumos” são também eles NT.

De todo modo, a decisão judicial própria do contribuinte ainda está se embasando na superada jurisprudência do STF que o reconhece para os NT, desde que, como já dito, o adquirente seja contribuinte do imposto. Ela será, por certo, modificada, mas não afeta o julgamento da demanda.

Para tanto, basta aferir se a classificação fiscal correta dos produtos saídos do estabelecimento é a que aponta a fiscalização ou a que pretende a empresa.

E para a dolomita, bastam os textos das sub-posições da posição 2518:

25 18	DOLOMITA, MESMO SINTERIZADA OU CALCINADA, INCLUÍDA A DOLOMITA DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; AGLOMERADOS DE DOLOMITA	
2518 10 00	-Dolomita não calcinada nem sinterizada. denominada “crua”	NT
2518 20 00	-Dolomita calcinada ou sinterizada	NT
2518 30 00	-Aglomerados de dolomita	NT

Segundo o relato fiscal, não contestado pela empresa, o que sai do seu estabelecimento é exatamente dolomita não calcinada nem sinterizada. Quanto a ela, portanto, basta a regra geral de classificação nº 01:

Os títulos das Seções, Capítulos e Sub-capítulos tema apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo...

Assim, somente se a empresa provasse, contra toda a evidência, que o que produz não é dolomita poderia contestar a classificação pretendida pelo fisco. Relembre-se que ela mesma a praticava até bem pouco antes do pleito que formalizou e inclusive no momento em que formalizou sua ação judicial.

No que toca ao segundo produto, quer a fiscalização enquadrá-lo na posição 2530.90.90, cujo texto diz:

25 30	MATÉRIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
2530 10	-Vermiculita, perlita e cloritas. não expandidas	
2530 10 10	Perlita	NT
2530 10 90	Outras	NT
2530 20 00	-Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	NT
2530 90	-Outras	
2530 90 10	Espodumênio	NT

2530 90 20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	NI
2530 90 30	Minerais de metais das terras raras	NI
2530 90 40	Terras corantes	NJ
2530.90.90	Outras	NI

Para isso, suscita a interpretação do sistema harmonizado (NESH) que impede a classificação de produtos naturais no capítulo 28, mandando-os incluir no 25. Entendo também com razão a fiscalização.

Nem é necessário. É que tomo por verdadeira a descrição do processo da empresa feito às fls. 78/79, visto que não contestado pela recorrente em suas duas peças de defesa:

Além disso, conforme informações apresentadas pelo contribuinte (fls. 35 a 45) e também as colhidas durante a visita (vide Relatório de Uso e Aplicação de Insumos, folhas 64 a 66), as matérias-primas para fabricação da Calcita e da Dolomita, são o Mocalcium C325 (fls. 50) e o Mocalcium D325 (fls. 48) , provenientes de outra empresa denominada MOCAL (Moageira Cachoeiro Ltda) O processo é o seguinte: a MOCAL realiza a primeira moagem no minério (Mocalcium), em se ifrda_a matéria prima é conduzida através de esteiras da MOCAL até a a ITAPLANA, onde é pulverizada nos micronizadores, e se o produto resultante não estiver dentro das especificações da empresa, podem passar ainda em um Moinho de Bolas. Apesar de todo este processo, os produtos resultantes (ITAP, folhas 38 a 45), são ainda produtos naturais, que não passaram por processos químicos e/ou foram agregados/combinados com outras substâncias, como foi visto e informado pelo próprio contribuinte (fls. 35 a 50 e 64 a 66).

Em suma, a recorrente simplesmente pulveriza o minério recebido da outra empresa, minério esse que ela mesma designa como carbonato de cálcio.


Assim, basta o texto da Nota 1 do Capítulo 25 do Sistema Harmonizado:

“Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação...”

Portanto, aceita a descrição feita pelo fisco, impossível não considerar que se trata de um produto natural simplesmente pulverizado. Correta a classificação fiscal, pois, por aplicação da mesma regra geral nº 01 já transcrita.

E sendo assim, impossível o crédito de IPI pretendido. Ausente o crédito, não há saldo credor a ressarcir e não se podem homologar as compensações pretendidas, como bem decidido pela DRF.

Voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.


Júlio César Alves Ramos